



Processo Administrativo: 8506116-41.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Contratação de 7 (sete) inscrições para edição 2025 da “Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos - 12º Contratos Week”, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, de 7 (sete) inscrições no congresso 12º Week Contratos – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos, organizado pelo grupo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entre os dias 09 e 13 de junho de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor total de R\$ 36.370,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz as seguintes motivações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista as atividades de gestão e fiscalização de contratos administrativos atualmente desenvolvidas pela Diretoria de Administração do TJCE, mais especificamente de contratos DEMO (dedicação exclusiva de mão de obra), como os contratos de terceirização nº 58/2024 (celebrado com a empresa SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA. – Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de condutor de veículo I, II e III) e o de nº 62/2024 (celebrado com a empresa EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva de mão de obra para desempenho de atividades continuadas de serviços operacionais, sob regime de empreitada por preço global anual), é imprescindível a capacitação dos servidores que atuam nesses segmentos, proporcionando maior segurança para a devida instrução processual de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

3.2 Primeiramente, cumpre destacar que essa necessidade resulta da transferência de

responsabilidade pela gestão e fiscalização de contratos administrativos para os servidores lotados na SEADI, conforme as disposições da Portaria nº 00298/2025-GABPRESI (dispõe sobre a designação de servidores para gestão e fiscalização de contratos administrativos da Secretaria de Administração e Infraestrutura).

3.3 Nesse sentido, salienta-se que o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fiscalização do contrato é obrigatória e deve ser realizada por um representante da Administração. Ademais, a mesma lei, em seu art. 8º, parágrafo terceiro, afirma que a atuação dos fiscais e gestores de contrato serão estabelecidas em regulamento próprio a ser editado posteriormente. Para suprir tal lacuna, editou-se o decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, que dentre várias disposições, relata que o encargo de gestor e fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, onde na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, ao passo que a autoridade competente poderá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto.

3.3 Registre-se ainda que a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 18, parágrafo terceiro, inciso X, estabelece que a Administração previamente à celebração de contratos deve adotar providências, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual. Em adendo, o art. 169, parágrafo terceiro, inciso I da referida Lei afirma que a Administração Pública, ao tratar de atividades que envolvam riscos, como as contratações públicas, deve adotar medidas para saneamento e mitigação dos riscos, como a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

3.5 Assim, foi identificada a carência de um maior aprofundamento e atualização da legislação referente à gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir a implementação eficaz de procedimentos sólidos e em conformidade com a legislação vigente, além de atender às necessidades do TJCE no que tange à execução e fiscalização de contratos.

(...)

A contratação está em consonância aos objetivos estratégicos deste TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas, e está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESGP_2025_0047.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (0068742);
- b) Programação do evento (0072766);
- c) Proposta de preços (0130110);
- d) Despacho de autorização da Presidência deste e. TJCE (0104668);
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP (0118926);
- f) Declaração de pertinência assinado pela Secretária de Gestão de Pessoas (0121280);
- g) Termo de Referência – TR (0124335);
- h) 6ª Alteração do Contrato Social (0130115);
- i) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (0130117);

- j) Certificado de Regularidade junto ao FGTS (0130119);
- k) Certidão Positiva com Efeitos de negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0130122);
- l) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (0130128);
- m) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0130130);
- n) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (0130132);
- o) Atestado de notória especialização (0130134);
- p) Atestado de capacidade técnica (0130138);
- q) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (0130140-0130147);
- r) Atestados de capacidade técnica (0130155-0130158)
- s) Comprovação de compatibilidade do preço (0130164-0130169);
- t) Comunicação Interna pela qual se solicita dotação orçamentária para contratação (0130235);
- u) Dotação e Classificação Orçamentária (0132205);
- v) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (0132393);
- w) Certidão Negativa de Tributos Municipais (0140992);
- x) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (0140994);
- y) Justificativa de Preços (0141059);
- z) Mapa de Riscos (0141061);
- aa) Memorando nº 112/2025 – DIRSPGC, pelo qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (0141182).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a **inviabilidade de**

competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que *“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços **“de natureza singular”**, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços **“de natureza predominantemente intelectual”**.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei n.º 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei n.º 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, de 7 (sete) inscrições no congresso 12º Week Contratos – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos,

organizado pelo grupo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP.

Aduz a mencionada secretaria:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE:

8.1.1. Solução A: Contratação de Consultoria pedagógica para o desenvolvimento de conteúdo customizado

Descrição da Solução A: A contratação de consultoria pedagógica para desenvolvimento de conteúdo customizado, embora represente uma alternativa de capacitação direcionada, não se mostra viável para o Tribunal neste contexto, tendo em vista o tempo necessário para elaboração do material, validação do conteúdo e planejamento da execução, o que inviabilizaria o atendimento da demanda dentro do prazo exigido pelo cronograma institucional. Além disso, tal medida demandaria custos adicionais com contratação, logística e estrutura, superando os valores praticados na inscrição em evento já estruturado e promovido por entidade especializada, com conteúdo atual e validado nacionalmente. Assim, essa alternativa foi descartada por não atender à urgência, economicidade e efetividade necessárias à presente necessidade.

8.1.2. Contratação de inscrições em evento de mercado consolidado, promovido por entidade especializada;

Descrição da solução A: A contratação de inscrições em evento nacional, de renome e reconhecido, já formatado e ofertado no mercado de forma consolidada, se mostra a melhor solução, visto que a capacitação possui todos os requisitos compatíveis com a necessidade apresentada, possuindo um limite temporal condizente com o exigido na solicitação da demanda e se caracteriza por abranger elementos exigíveis para o atendimento da capacitação dos servidores.

Desta feita, em evidência aos pontos apresentados, **sugere-se a contratação de 07 (sete) inscrições na edição 2025 da “Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos - 12º Contratos Week”, promovido pelo Instituto Negócios Públicos.**

(...) GN

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a**

contratação por inexigibilidade, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f do inciso III do artigo 74 da lei supramencionada. (...)

10.1.1 Na presente contratação, **tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada na área de comunicação.**

10.1.2 Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

10.1.3 Nessa toada, o destaque de qualquer profissional (ou empresa) na sua respectiva área, que pode caracterizá-lo como especialista, configura suas peculiaridades, bem como seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc.; atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública e à plena satisfação do objeto.

10.1.4 Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal – que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto a elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

(...)

10.1.6 **Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta. (...)** GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (0101096):

(...)

3.14. Ressalta-se que, consoante ao discorrido nos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência, o grupo Negócios Públicos possui marca inconfundível de empresa prestadora de serviços de natureza exclusiva, e que não executará projeto prévio e conhecido do público, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executado em conjunto, que a mesma desenvolve técnicas de atuação na capacitação que seja apenas sua, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário Cearense, é que se considera o objeto em tela enquadrado como inexigível do procedimento licitatório;

(...)

3.17. Diante do cenário exposto e das pesquisas realizadas no mercado nacional, **pode-se inferir que, especificamente, o grupo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS denota**

nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em pauta.

3.18. Em suma, conforme os estudos realizados pela Equipe de Planejamento desta contratação, **o NEGÓCIOS PÚBLICOS se enquadra nos quesitos necessários ao presente objeto, que revelam os aspectos de serviço técnico especializado, exclusividade do objeto e notoriedade do especialista a contratar, sobretudo por seu corpo docente extremamente qualificado e especializado para tal objeto, consoante disposto na apresentação da plataforma de capacitação, em que se tem a dos tutores, os quais são profissionais com notória atuação na prestação dos serviços. (...) GN**

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da ‘notória especialização’ da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a notória especialização na temática. Ademais, foi juntado aos autos documento elucidativo sobre a notória especialização da empresa (0130134).

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, nos quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a inscrição em cursos visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda complexa o suficiente a

exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (0068742), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (0118926), o Termo de Referência (0124335) e o Mapa de Riscos (0141061), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP_2025_0047, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Vemos nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, merecendo registro a imagem do site da empresa na qual o preço está exposto ao público, bem como as notas fiscais e nota de empenho juntadas ao processo, pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

(...)

9.3. Assim, destaca-se que para fins de cumprimento da aludida exigência, obteve-se junto à instituição promotora da capacitação em questão notas de empenho emitidas por outros órgãos públicos, como o TCDF e TCU, além de nota(s) fiscal(is) emitida(s) por entidade(s) privada(s) para o mesmo evento.

9.4. Além disso, a fim de justificar o preço contido na proposta acostada aos autos, é imperioso registrar que este é compatível com o ofertado ao mercado de forma geral no site do evento, ou seja, o valor de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais) por cada participante. Dessa maneira, a estimativa de valor desta contratação referente a sete inscrições no valor de 6.180,00, sobre o qual foi aplicado o desconto de 6.890,00 (seis mil oitocentos e noventa reais), é de 36.370,00 (trinta e seis mil trezentos e setenta reais), conforme proposta anexada neste processo.

(...)

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

(...)

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO * (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
0	Proposta	TJCE	R\$ 36.370,00	R\$ 5.195,71	<u>Contratação de sete inscrições para o evento "12º Contratos Week", que acontecerá nos dias 09 a 13 de junho, com carga horária de 30 horas/aula</u>	14/05/2025
1	NFS-e 2025689	HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES	R\$ 6.180,00	R\$ 6.180,00	<u>Contratação de uma inscrição para o evento "12º Contratos Week", que acontecerá nos dias 09 a 13 de junho, com carga horária de 30 horas/aula</u>	03/04/2025
2	Nota de Empenho 283	IGAM	R\$ 12.360,00	R\$ 6.180,00	<u>Contratação de duas inscrições para o evento "12º Contratos Week", que acontecerá nos dias 09 a 13 de junho, com carga horária de 30 horas/aula</u>	05/05/2025
3	Nota de Empenho 2025NE00393	Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro	R\$ 18.540,00	R\$ 6.180,00	<u>Contratação de três inscrições para o evento "12º Contratos Week", que acontecerá nos dias 09 a 13 de junho, com carga horária de 30 horas/aula</u>	04/04/2025
MENOR VALOR				R\$ 6.180,00		
MÉDIA				R\$ 6.180,00		

INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

1. As NEs informadas são de serviços com objeto igual executados pela empresa a ser contratada.

1.1. O objeto compreende curso com temática idêntica ao qual será executado;

1.2. Foi aplicado um desconto de R\$ 6.890,00 sobre o total das sete inscrições a serem contratadas pelo TJCE, dessa maneira o valor final de cada inscrição ficou menor do que o valor da inscrição presente no site do evento, R\$ 6.180,00.

(...)

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (0132205).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (0130117), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (0130122; 0130132; 0140992), além da regularidade trabalhista (0130130) e perante o FGTS (0130119).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º,

XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (0130140-0130147).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (0130128) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (0140994), atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, aos atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (0132205) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da não utilização de instrumento contratual:

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o curso ocorrerá de forma presencial, entre 09 e 13 de junho de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO¹), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela **plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, para aquisição de **7 (sete) inscrições no congresso 12º Week Contratos** – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos, totalizando 30 horas de capacitação, a ser realizado entre os dias 09 e 13 de junho de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor total de R\$ 36.370,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta reais).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma

1 Disponível

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

em:

legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.05.30 14:24:40
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.06.03 16:41:37
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico